



Decisão 03903/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 04577/2005-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ISRAEL VITOR WANDERLEY

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRADO – TRAMITADO EM PROCESSO FÍSICO – AUSÊNCIA DO COMANDO DE ARQUIVAMENTO – EXAURIMENTO – ARQUIVAR.

O registro do ato de aposentadoria objeto do presente feito, nos termos da r. Decisão TC 2929/2005, posteriormente convertido de processo físico em eletrônico, em 23/3/2021, impõe o arquivamento dos autos eletrônicos, com a fixação de entendimento no sentido de que não há necessidade de apreciação futura pelo Colegiado do referido arquivamento, uma vez exaurida a ação de controle externo, podendo ser realizado por manifestação singular.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, concedida ao Sr. **ISRAEL VITOR WANDERLEY**, a partir de

26/5/2005, por meio da **Portaria 504/2005**, já registrada, conforme a r. Decisão 2929/2005, portanto, exaurida a ação de controle externo.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01880/2022-5, opinou pelo **arquivamento** dos autos, visto que não houve comando nesse sentido na r. Decisão que determinou o registro dos atos de aposentadoria em tela.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 04902/2022-3, acompanhando a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, cujos atos já foram registrados por este Egrégio Tribunal de Contas, apresentando-se como única alternativa o arquivamento do feito, visto que não constou da r. Decisão de registro comando nesse sentido.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos, visto que não constou comando nesse sentido na r. Decisão 2929/2005, que determinou o registro do ato de aposentadoria em tela.

Neste sentido, entendo por pertinente reiterar o fato de que o comando de arquivamento não constou do voto proferido pelo Relator anterior, vez que na época, em 2005, não havia a conversão de processo físico para eletrônico, o que impunha na remessa dos autos à origem por ser dela o processo físico.

A conversão de processo físico em eletrônico ocorreu após a decisão de registro - datada de 15/12/2007 -, ao passo que a referida conversão ocorreu em 23/3/2021.

Neste caso, desnecessária remessa ao Colegiado, o que se faz neste momento apenas para que se firme o entendimento, devendo o processo nesta situação ser arquivado por mero despacho, visto que no momento da conversão o ato jurídico já havia se aperfeiçoado.

Assim, da análise dos autos, tenho que, neste momento, os autos eletrônicos devem de fato ser arquivados – o que poderia ser realizado por mero despacho -, em razão do exaurimento da ação de controle no momento da conversão, isto como medida de celeridade, vez demonstrado está o entendimento acerca da matéria.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3903/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. FIXAR entendimento no sentido de que a conversão de processo físico para eletrônico, após a apreciação da legalidade do ato em autos físicos, não implica na necessidade de apreciação pelo colegiado do referido arquivamento, podendo ser realizado por manifestação singular;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso VI da Resolução TC 261/2013, visto que os atos de aposentadoria que constituíram seu objeto já foram registrados, conforme a r. Decisão 2929/2005, tendo havido conversão do processo físico em eletrônico após exaurida a ação de controle externo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente